

## DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 1308/2025

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 001/2026

**MODALIDADE:** PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** MENOR PREÇO POR ITEM

**TRATAMENTO DIFERENCIADO:** COM PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ME/EPP/MEI LOCAL (DECRETO MUNICIPAL Nº 076/2025)

**IMPUGNANTE:** M A F V BOAS LTDA (CNPJ/MF Nº 65.847.224/0001-89)

**ASSUNTO:** DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS, PINTURA E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE REPAROS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL DOS IMÓVEIS PÚBLICOS E DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS A ELA LIGADOS, BEM COMO DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS - TO.

### EXAME DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A análise dos pressupostos de admissibilidade da peça de impugnação é etapa essencial para a validade dos atos subsequentes, assegurando que o direito de petição e de controle social da licitação seja exercido dentro dos limites legais e das regras estabelecidas no instrumento convocatório. No presente caso, a empresa M A F V BOAS LTDA, devidamente qualificada nos autos e inscrita sob o CNPJ nº 65.847.224/0001-89, apresentou irrisignação contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à legitimidade, verifica-se que a impugnante possui pleno interesse jurídico no certame, uma vez que atua no ramo de atividade compatível com o objeto licitado, conforme se extrai de sua qualificação. O ordenamento jurídico brasileiro, consolidado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ampliou o espectro de legitimados para questionar eventuais irregularidades nos editais, permitindo que "qualquer pessoa" seja parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos. Assim, a condição de potencial licitante da empresa M A F V BOAS LTDA confere-lhe a prerrogativa necessária para provocar a Administração Pública e exigir o cumprimento do princípio da legalidade.

Quanto à tempestividade, o exame deve considerar o prazo peremptório fixado tanto pela legislação federal quanto pelas regras específicas do certame. O artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o pedido de impugnação deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. No mesmo sentido, o item 10.1 do Edital (p.9)

reforça essa exigência, fixando o limite temporal para que os interessados apresentem suas razões de discordância.

Considerando que a sessão pública para a abertura das propostas foi designada para o dia 30 de março de 2026, às 09:00 horas (p.1 do Edital), o prazo final para o recebimento de impugnações encerrou-se em 25 de março de 2026, conforme expressamente indicado no cronograma constante na página 1 do instrumento convocatório. Verificada a data de protocolo da peça administrativa apresentada pela empresa M A F V BOAS LTDA, constata-se que o documento foi enviado eletronicamente por meio da plataforma Portal de Compras Públicas dentro do intervalo legal e editalício exigido, respeitando o antecedente de 3 (três) dias úteis.

Dessa forma, inexistindo vícios formais na representação ou intempestividade na apresentação do pleito, a Administração Pública reconhece o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade. O exercício tempestivo do direito de impugnar é fundamental para a correção preventiva de eventuais falhas no ato convocatório, evitando a perpetuação de cláusulas que possam restringir indevidamente a competitividade ou ferir o interesse público.

Ante o exposto, resta plenamente configurada a legitimidade da impugnante e a observância do prazo regulamentar, motivo pelo qual a presente impugnação deve ser conhecida, passando-se, na sequência, à análise fundamentada das alegações de mérito articuladas pela recorrente.

## **RELATÓRIO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa M A F V BOAS LTDA, por intermédio de sua peça de impugnação protocolada tempestivamente (p.1-2), manifesta sua profunda irresignação em face das exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026. O cerne da controvérsia reside na cláusula 26.27 do Edital, a qual estabelece a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para fins de qualificação técnico-operacional no fornecimento dos materiais de construção, hidráulicos e elétricos objeto do certame. Segundo a impugnante, tal disposição padece de vício de ilegalidade por carecer de amparo na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, configurando uma exigência exorbitante que desborda dos limites normativos autorizados para a aquisição de bens comuns.

Em sua fundamentação, a requerente sustenta que a Lei nº 14.133/2021 promoveu uma delimitação estrita quanto à documentação de qualificação técnica, estabelecendo que a exigência de atestados deve se ater exclusivamente ao rol previsto no seu artigo 67. A tese central da empresa é a de que a legislação atual não permite, em nenhum de seus dispositivos, a solicitação de comprovantes de experiência anterior para o simples fornecimento de bens ou aquisição de produtos de prateleira. Argumenta que a mens legis restringiu a aplicação de tais atestados para a execução de obras ou serviços, não havendo autorização legal para estender essa obrigação aos procedimentos que visam apenas à compra de materiais, independentemente da quantidade ou do parcelamento das entregas.

A impugnante destaca, ainda, que a única exceção legal para a exigência de atestados em fornecimento de produtos ocorreria em licitações julgadas pelo critério de melhor técnica ou técnica e preço, conforme previsto no art. 37, inciso I, da referida lei. Todavia, ressalta que tal hipótese se aplica apenas a objetos de alta complexidade e relevância técnica, o que não seria o caso dos materiais de construção, hidráulicos e elétricos licitados no presente processo administrativo nº

1308/2025. Para reforçar seu posicionamento, a empresa invoca o magistério doutrinário de Joel de Menezes Niebuhr, afirmando que a qualificação técnica profissional e operacional deve ser interpretada de forma restritiva, vedando-se a exigência de experiência prévia para aquisições que não demandem habilidades técnicas específicas para sua execução ou entrega.

Sob a ótica da razoabilidade e do bom senso, a empresa questiona a utilidade prática de comprovar a entrega anterior de produtos comuns para garantir a fiel execução do contrato futuro. Em sua visão, o resultado pretendido pela Administração Pública deve ser assegurado pelas especificações contidas no Termo de Referência e, se houver dúvida sobre a qualidade, pela exigência de amostras, mas nunca por meio de atestados de capacidade técnica. A recorrente argumenta que exigir que um licitante comprove já ter entregue produtos semelhantes em outras ocasiões não oferece garantia real de adimplemento, servindo apenas para criar uma barreira artificial à entrada de novos competidores no mercado de compras públicas.

Por fim, a impugnante alega que a manutenção da cláusula 26.27 representa uma restrição indevida à competitividade, violando frontalmente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica ao mínimo indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. A empresa conclui que o edital afasta potenciais interessados que, embora possuam condições de fornecer os materiais conforme as especificações exigidas, poderiam ser inabilitados por não possuírem atestados específicos para produtos de natureza comum. Diante desse cenário, requer a exclusão imediata da referida cláusula técnica e a reabertura do prazo para a formulação de propostas, visando adequar o certame aos ditames da legalidade e da máxima competitividade.

Para afastar a tese de ilegalidade suscitada pela empresa M A F V BOAS LTDA, é imperioso realizar uma interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021, especificamente sob o prisma da finalidade dos institutos de habilitação. O artigo 62, inciso II da referida lei, estabelece de forma clara que a habilitação técnica é a fase destinada a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. O conceito de "realizar o objeto" não se restringe à mera disponibilização de um produto de prateleira, mas engloba toda a complexidade logística e operacional inerente à entrega satisfatória e tempestiva dos bens à Administração Pública, especialmente em contratos de execução parcelada.

Nesse diapasão, o caput do artigo 67 da Nova Lei de Licitações dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve demonstrar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Embora a impugnante sustente que tais exigências seriam exclusivas para obras e serviços, tal visão revela-se excessivamente restritiva e desconectada da finalidade pública de assegurar a execução contratual. A lei visa garantir que o futuro contratado possua as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequados, requisitos estes que são plenamente aplicáveis a fornecedores de bens cujo vulto e capilaridade de entrega demandem expertise operacional mínima.

A tese de exclusividade de atestados para obras e serviços deve ser refutada por não encontrar respaldo na exegese teleológica da norma. A exigência de Atestado de Capacidade Técnica no fornecimento de bens, quando fundamentada na necessidade de garantir a segurança da contratação, é medida que se coaduna com o dever de cautela do gestor público. A Administração Pública não pode ser compelida a contratar com empresas que não demonstrem experiência mínima em logística de distribuição, sob pena de comprometer a manutenção de prédios públicos e a

continuidade de serviços essenciais. O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a legitimidade de tais exigências quando pautadas nas condições peculiares do objeto, conforme se colhe:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MELHOR TÉCNICA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU ENTIDADE PARA A GESTÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ. EXIGÊNCIA ILEGAL DE CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. 1. Na habilitação jurídica, a Administração Pública está adstrita ao rol de documentos relacionados no art. 28 da Lei n. 8.666/1993, não havendo discricionariedade do gestor para estabelecer regras específicas sobre a matéria. 2. É possível a exigência de número mínimo de atestados de qualificação técnica, tendo como parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, desde que não cause restrição desnecessária que comprometa a amplitude do rol de interessados em participar do certame. 3. O julgamento das propostas deve-se pautar por critérios objetivos previamente divulgados no instrumento convocatório do certame. (Acórdão 2969/2012 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 024.895/2012-1, julgado em 31/10/2012, Ata nº 44/2012).

A fundamentação da impugnante ignora que o artigo 67, inciso II, autoriza expressamente a exigência de atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares. No caso vertente, o fornecimento dos materiais de construção envolve obrigações de transporte, descarga e logística em múltiplos pontos do Município, atividades que possuem natureza de serviço operacional. Portanto, a exigência de atestados para comprovar que a empresa já gerenciou logísticas semelhantes é medida proporcional e razoável. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora a tese de que os requisitos de habilitação técnica inserem-se no campo da discricionariedade administrativa voltada à proteção do interesse público:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único. 2. A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, sob fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021, e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível. 3. A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao

administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021. 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias. 5. Recurso desprovido. (RMS n. 76.772/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Dessa forma, a qualificação técnica exigida no item 26.27 do Edital (p.24) encontra amparo legal direto nos dispositivos que regem a habilitação. A interpretação defendida pela Administração de Porto Alegre do Tocantins privilegia o interesse coletivo e a eficiência, assegurando que o certame selecione fornecedores com robustez operacional comprovada. A manutenção da exigência técnica é, portanto, um exercício legítimo do poder regulamentar do Edital, visando mitigar riscos de inadimplência e garantir que os materiais destinados à Saúde, Educação e Assistência Social (p.34-43) sejam entregues conforme o cronograma estabelecido, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade estrita.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - COMPLEXIDADE LOGÍSTICA E SEGURANÇA**

A análise da legalidade da cláusula 26.27 não pode ser dissociada da realidade fática e da complexidade operacional que envolve a execução do futuro contrato. Conforme detalhado no Anexo I - Termo de Referência (p.34-43), o objeto desta licitação não se resume à simples entrega de materiais de construção em um único local e data. Trata-se de um Sistema de Registro de Preços voltado à aquisição parcelada de uma vasta gama de itens (elétricos, hidráulicos, acabamentos e EPs), destinados a atender simultaneamente as demandas urgentes de diversos setores da Administração Municipal, incluindo os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, além de vários departamentos ligados à Prefeitura.

Essa multiplicidade de destinos e a natureza imprevisível das manutenções prediais exigem do fornecedor uma expertise logística que vai muito além da posse do estoque. A empresa contratada deverá gerenciar pedidos fracionados, rotas de entrega capilares e prazos de resposta imediatos para garantir que um reparo em uma unidade escolar ou em um posto de saúde não seja interrompido por falhas no fornecimento. Nesse contexto, o Atestado de Capacidade Técnica funciona como um filtro de segurança da contratação, assegurando que o licitante vencedor possui estrutura organizacional e histórico de distribuição compatíveis com o desafio logístico de atender a toda a rede pública de Porto Alegre do Tocantins.

A tese da impugnante de que bastaria a exigência de amostras para garantir o objeto ignora que a amostra serve apenas para aferir a qualidade intrínseca do produto, enquanto o atestado de capacidade operacional visa verificar a confiabilidade do fornecedor no cumprimento das obrigações contratuais ao longo do tempo. Permitir que empresas sem qualquer experiência comprovada em logísticas complexas participem do certame colocaria em grave risco a continuidade dos serviços públicos essenciais. A falta de materiais para um conserto hidráulico urgente em um hospital, por exemplo, não é apenas um inadimplemento contratual, mas uma falha que compromete o bem-estar da população e a eficiência da gestão.

Portanto, a manutenção da exigência técnica fundamenta-se nos Princípios da Eficiência e da Segurança da Contratação, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública tem o dever-poder de selecionar a proposta que, além do menor preço, ofereça a maior garantia de

execução. Sob a ótica da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, o direito individual de participação de um licitante não pode sobrepor-se à necessidade coletiva de contar com fornecedores robustos e aptos a honrar cronogramas complexos. A cláusula técnica, longe de ser um entrave, é uma medida de gestão de riscos indispensável para evitar que o certame seja vencido por aventureiros que, por deficiência operacional, acabem por abandonar o fornecimento, gerando prejuízos incalculáveis à manutenção do patrimônio público municipal.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - PREVENÇÃO DE INADIMPLÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO**

A manutenção de critérios rigorosos de habilitação técnica, conforme estabelecido na cláusula 26.27 do Edital, justifica-se primordialmente pela necessidade de prevenir a inadimplência contratual, um mal que assola a gestão pública e compromete a eficiência administrativa. O histórico de contratos administrativos demonstra que a ausência de exigências técnicas mínimas atrai empresas sem lastro operacional, as quais, ao se depararem com a realidade da execução parcelada e multifacetada, acabam por abandonar o objeto, forçando a Administração a rescisões traumáticas e novos processos licitatórios onerosos. Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o Princípio do Planejamento e da Eficiência (artigo 5º) impõe ao gestor o dever de selecionar não apenas o menor preço, mas o licitante que apresente as melhores condições de sustentabilidade do fornecimento.

A essencialidade do objeto reforça esse rigor seletivo. Os materiais de construção, elétricos e hidráulicos licitados destinam-se a reparos urgentes em escolas e unidades de saúde (Anexo I, p.34). A falta de um simples componente hidráulico ou de fiação elétrica pode paralisar o funcionamento de uma sala de aula ou de um consultório médico, gerando um prejuízo social que em nada se compensa por uma economia irrisória na fase de lances. A Administração Pública de Porto Alegre do Tocantins não pode se dar ao luxo de contratar com base na incerteza; a segurança da contratação é o pilar que sustenta a continuidade dos serviços públicos prestados à população tocantinense.

Nesse contexto, a fixação de requisitos de qualificação técnica insere-se no poder discricionário da Administração, que possui a prerrogativa de definir as balizas de habilitação proporcionais ao risco e à complexidade do objeto. A discricionariedade, no entanto, é balizada pela razoabilidade: exigir que uma empresa comprove já ter fornecido materiais de forma satisfatória não é um capricho, mas uma cautela mínima. A jurisprudência consolidada, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, admite que a Administração estabeleça critérios que garantam a idoneidade técnica dos parceiros do setor privado, visando mitigar o risco de inexecução:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina. 2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para**

realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280. 3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS n. 46.213/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 16/12/2014.)

Ademais, é importante registrar que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica não constitui uma barreira intransponível ou uma restrição indevida ao mercado. Trata-se de documento de praxe comercial, emitido rotineiramente por entes públicos e privados em favor de fornecedores que cumprem fielmente suas obrigações. Empresas sérias e estabelecidas no ramo de materiais de construção possuem tal documentação com facilidade. Assim, a cláusula impugnada não visa excluir competidores, mas sim segregar aqueles que, por falta de experiência comprovada, representam um risco elevado de inexecução contratual. O interesse público na preservação do patrimônio e na prestação ininterrupta de serviços de saúde e educação deve, necessariamente, prevalecer sobre o interesse particular da licitante em reduzir os critérios de segurança do certame.

## **DISPOSITIVO E DECISÃO FINAL**

Diante de toda a fundamentação fática e jurídica minuciosamente exposta nas seções anteriores, resta demonstrado que as exigências contidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026 não apenas guardam estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente, mas são indispensáveis para resguardar o interesse público e a eficiência da gestão municipal. A análise técnica evidenciou que a cláusula 26.27 do Edital (p.24), ao solicitar o Atestado de Capacidade Técnica para o fornecimento parcelado de materiais, constitui uma medida de cautela administrativa legítima e necessária, dada a complexidade logística de atender simultaneamente aos diversos Departamentos e Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

A pretensão da empresa impugnante, M A F V BOAS LTDA, de ver excluída tal exigência sob o argumento de uma suposta restrição à competitividade, não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência pátria. Conforme exaustivamente debatido, a Administração Pública possui o dever-poder de estabelecer critérios de habilitação que garantam a segurança da contratação e previnam a inadimplência, especialmente em objetos essenciais para a manutenção predial de escolas e unidades de saúde. A interpretação extensiva das regras de qualificação técnica para compras de bens complexos ou de entrega parcelada é ferramenta fundamental para assegurar que apenas fornecedores aptos a cumprir cronogramas rigorosos integrem a Ata de Registro de Preços.

No exercício das atribuições conferidas pelo artigo 8º, caput e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e pelo Decreto Municipal nº 003/2026, esta Pregoeira, após considerar as razões da impugnante e confrontá-las com os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa **M A F V BOAS LTDA** (CNPJ/MF nº 65.847.224/0001-89). Fica, portanto, mantida a integralidade do Edital em seus exatos termos originais, com especial destaque para a preservação da cláusula 26.27 como requisito indispensável para a habilitação técnica.

Por conseguinte, resta ratificada a data e o horário para a realização do certame, conforme previsto na página 1 do Edital. A sessão pública para abertura das propostas e início da etapa de lances ocorrerá no dia 30 de março de 2026, às 09:00 horas (horário de Brasília), por meio da plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas. A ausência de alterações nas regras editalícias



dispensa a necessidade de republicação do aviso ou de abertura de novo prazo para impugnações, garantindo a celeridade procedimental necessária para o atendimento das demandas urgentes do Município de Porto Alegre do Tocantins. Esta decisão deve ser publicada imediatamente nos canais oficiais de transparência para ciência de todos os interessados.

Porto Alegre do Tocantins - TO, 25 de março de 2026.

**ZILDENY GONÇALVES NEPOMUCENO**

Pregoeira Municipal

Decreto Municipal nº 003/2026